

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018898195/2023 - SAP.LCT

Joinville, 26 de outubro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 388/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO PARA ATENDER AS NOVAS DEMANDAS DE ENERGIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) ESPAÇO DA CRIANÇA.

RECORRENTE: RED ENERGY COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RED ENERGY COMERCIO E SERVICOS LTDA**, aos 20 dias de outubro de 2023, contra a decisão que a inabilitou do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 10 de outubro de 2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, em 10/10/2023, bem como, também manifestou intenção de recurso em face do julgamento de proposta da empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda em 17/10/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0018781618, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018811182.

Cabe registrar que, no mesmo prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 388/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinado a **contratação de empresa especializa na construção de uma nova entrada de energia em média tensão e instalação de novos quadros de distribuição para atender as**

novas demandas de energia do Centro de Educação Infantil (CEI) Espaço da Criança.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 03 de outubro de 2023.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa **RED ENERGY COMERCIO E SERVICOS LTDA**, no valor de R\$ 318.500,00, e, em ato subsequente foi realizada negociação com esta, a fim de, melhorar o valor ofertado, contudo, em resposta a empresa manteve o valor arrematado.

Em 10 de outubro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde restou a Recorrente classificada por atender as condições do edital, e após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 08:43:03 horas, o que o fez às 09:26:34 horas.

Na mesma data, às 14:31:36 ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da Recorrente, onde a mesma restou inabilitada por deixar de atender ao subitem 9.6, alíneas "k" e "l" do edital.

Ato contínuo, o Agente de Contratação procedeu a convocação da proposta comercial subsequente, da empresa **MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES LTDA**.

Em 17 de outubro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde restou a empresa **MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES LTDA** classificada por atender as condições do edital, e após findado prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi notificada para encaminhar a documentação de habilitação às 14:52:22 horas, o que o fez às 15:01:10 horas.

Em 18 de outubro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa **MARKA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VARIEDADES LTDA**, no qual a mesma restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no subitem 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018811182.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, transcorrido “in albis”.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que, os documentos do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 constam arquivados em processos licitatórios em que a mesma foi vencedora e já concluiu os serviços.

Aduz que, é dever do Agente de Contratação a realização de diligência junto a Recorrente, solicitando a juntada do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, documento este já existente antes da realização do certame.

Argumenta que, a licitação é um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A Recorrente, em sua peça recursal, alega que foi indevidamente inabilitada no certame por supostamente não ter cumprido as exigências do edital.

Sendo assim, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme ata da sessão pública do dia 10 de outubro de 2023, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 04.948.916/0001-29. 10/10/2023 - 14:34:33: *Verificou-se que **a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2021, bem como seu respectivo cálculo dos índices**, conforme exige o subitem 9.6, alíneas "k) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) últimos exercícios sociais;"*

Sistema para o participante 04.948.916/0001-29. 10/10/2023 - 14:35:11: *e "l) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em AMBOS OS EXERCÍCIOS, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa", do edital.*

Sistema para o participante 04.948.916/0001-29. 10/10/2023 - 14:35:30: *Uma vez atendidas as condições de participação da empresa Red Energy Comércio e Serviços Ltda., com amparo no subitem 9.5 do edital, foi realizada consulta ao banco de dados do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, onde foi procurado o Balanço Patrimonial do exercício 2021 - SPED.*

Sistema para o participante 04.948.916/0001-29.10/10/2023 - 14:36:04: *No entanto só estava disponível o Balanço Patrimonial do exercício 2022 - SPED, juntado aos autos através do documento SEI nº 0018681553.*

Sistema para o participante 04.948.916/0001-29. 10/10/2023 - 14:36:12: *Desta forma, restou prejudicado o atendimento ao subitem 9.6, alíneas "k" e "l", do edital e a empresa resta inabilitada no presente certame.*

Posto isto, vejamos o que reza o edital acerca da exigência dos documentos faltantes:

(...)

k) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

l) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa. (Grifado)

Como visto, a Recorrente foi inabilitada do certame por deixar de apresentar documentos que foram previamente regradados no edital, não podendo o Recorrente alegar formalismo extremo a sua inabilitação, quando este descumpriu as regras do instrumento convocatório.

Inclusive, em uma tentativa de sanar a ausência do documento, conforme previsto no subitem 9.5 do edital, o Agente de Contratação realizou consulta ao SICAF, entretanto o Balanço Patrimonial de 2021 não constava naquela base de dados, conforme registrado na sessão pública.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documentos exigidos no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

No caso da Recorrente, conforme a mesma alega em seu recurso, os documentos não foram apresentados, ou seja, tratam-se de documentos ausentes. Neste sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao vedar a juntada posterior de documentos, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a inclusão de novos documentos, como no presente caso, documento ausentes. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame, que o Agente de Contratação agiu em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Instrumento Convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

A respeito de não apresentar a documentação em momento oportuno, a Corte de Contas

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do Edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante.** Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o Edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade:**

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale**

Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do Edital, **junto a documentação de habilitação,** contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do Edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (Representação 21/00247632 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 27/04/2021, Decisão Singular GAC/WWD - 423/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2021). **(grifo nosso).**

Dessa forma, dar novo prazo para a Recorrente apresentar os documentos não juntados, os quais não são complementos de outros, em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Agente de Contratação, pois este é o dever da Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **RED ENERGY COMERCIO E SERVICOS LTDA**, referente ao **Concorrência nº 388/2023** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Cláudio Hildo da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 278/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RED ENERGY COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva





Público(a), em 09/11/2023, às 09:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018898195** e o código CRC **36493FCA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.196429-3

0018898195v14